

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 178, DE 1997

Recorre, na forma do art. 137, parágrafo 2º, do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 3.282, de 1997.

Autor: Deputado **Severino Cavalcanti**

Relator: Deputado **Nelson Otoch**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 3.282, de 1997, destinado a designar a BR 232 como “Rodovia Frei Damião”, sob a alegação de tratar-se de matéria considerada inconstitucional e injurídica, conforme entendimento firmado na Súmula da Jurisprudência nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Dita devolução está consubstanciada no Ofício SGM/P nº 624, de 2 de julho de 1997.

Inconformado, recorreu o Autor ao Plenário, aduzindo, em síntese que: 1) não existe regra regimental autorizando a formulação de súmulas pela comissões com caráter vinculante para outros órgãos da Casa; 2) a matéria tratada no projeto não pode ser considerada “evidentemente inconstitucional”, já que “evidente” é apenas aquilo que não pode ser compreendido de modo diverso, o que não foi o caso de pelo menos um precedente verificado na CCJR, o do PL

nº 6.030, de 1990, de idêntica natureza, o qual, mesmo após a edição da súmula, recebeu parecer pela constitucionalidade; 3) além da falta de evidência da inconstitucionalidade, a iniciativa parlamentar de projetos dessa natureza seria, ao contrário, perfeitamente adequada à Constituição Federal, não interferindo com a competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei versando sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, eis que “legislar sobre atribuições significa regular essa matéria, seja mediante a criação, a modificação ou a extinção do respectivo direito normativo no respeitante a competências, prerrogativas, poderes, e não, legislar preceito de conteúdo administrativo como o que se contém numa lei que, no caso, dê nome a uma obra pública, para distingui-la com determinado designativo”.

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A decisão da Presidência da Casa ao devolver o Projeto ao Autor nos termos do art. 137, § 1º, do Regimento Interno, amparou-se em jurisprudência sobre o assunto firmada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consubstanciada na Súmula nº 3, assim enunciada:

“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.”

Ocorre, porém, que a aludida Súmula acha-se revogada desde 10 de julho de 1998, quando este órgão técnico, à luz do art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e com amparo em parecer elaborado pela Consultoria Legislativa, reviu o posicionamento anterior, para sustentar a constitucionalidade de iniciativa parlamentar que pretenda dar, supletivamente, à rodovia ou a logradouro público designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Diante do exposto, o voto é pelo provimento do Recurso nº
178, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Nelson Otoch**
Relator

10704600.148